

**A PRÁTICA DA INTELLECTUALIDADE INDÍGENA COMO CONTRIBUIÇÃO AO
PLURALISMO JURÍDICO NO AMAZONAS: CASOS KUXIMAWARA E
BAHSERIKOWI**

**THE PRACTICE OF INDIGENOUS INTELLIGENTSIA AS A CONTRIBUTION TO
LEGAL PLURALISM IN THE AMAZON: KUXIMAWARA AND BAHSEKOWI
CASES**

Denison Melo de Aguiar¹

Resumo: O objetivo deste artigo é descrever possíveis contribuições jurídicas da música e da saúde indígenas ao pluralismo jurídico em torno das práticas da intelectualidade indígena no Amazonas. A metodologia utilizada foi a legalista, teórica e bibliográfica, por meio de levantamento bibliográfico e revisão de literatura, em especial de autorias que trabalhem com pluralismo jurídico e reflexividades indígenas. Foi utilizada também fontes secundárias a partir de notícias de jornais em sites. A partir das análises, pode-se concluir que a música *kuximawara* e a saúde por meio do Centro de Medicina Indígena - *Bahserikowi* são casos de pluralismo jurídico, e podem contribuir no sentido de que é imperioso a utilização do conhecimento indígena

¹ Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado de Minas Gerais (PPGD-UFMG). Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia. Advogado. Mestre em Direito Ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA-UEA). Coordenador de: I. Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos (MARbiC-UEA); II. Clínica de Direito LGBT (CLGBT-UEA); III. Clínica de Direito dos Animais (YINUAKA-UEA), todas na Universidade do Estado do Amazonas. Co-coordenador de: i. Programa - Rede de ensino, pesquisa, extensão e assistência de combate a lesbofobia, homofobia, bifobia e transfobia (LGBTFOBIA+); outras fobias e assédios, pela cultura de paz e pelo respeito à pessoa humana, na Universidade do Estado do Amazonas (PROPAZ-UEA) e II. Núcleo de ensino, pesquisa, extensão e assistência à saúde integral de LGBTI+ da Universidade do Estado do Amazonas (NLGBTI+-UEA). Editor Adjunto da Revista Nova Hileia (PPGDA/UEA). Editor Chefe da Revista Equidade (ED/UEA). Coordenador na graduação de Direito do Núcleo Editorial da Mestrado em Direito Ambiental (NEDAM-UEA). Coordenador do Grupo de Trabalho sobre Regularização Fundiária da Rede Amazônia no Amazonas (UFPA/MDR). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5903-4203> Contato: denisonaguiarx@hotmail.com; denisonaguiarx@gmail.com; daguiar@uea.edu.br.

somado ao conhecimento do Direito ocidental formal para que as políticas públicas que envolvem Direitos indígenas sejam mais efetivas, eficazes e eficientes.

Palavras-Chave: Música *kuximawara*; saúde *yepamansã*; Centro de Medicina Indígena - Bahserikowi; Pluralismo jurídico; Direito Indígena.

Abstract: The music and health of indigenous peoples in the Amazon can be legal contributions to legal pluralism. The aim of this article is to describe possible legal contributions of indigenous music and health to the legal pluralism surrounding the practices of indigenous intelligentsia in the Amazon. The methodology used was legalistic, theoretical and bibliographical, through bibliographical survey and literature review, especially of authors who work with legal pluralism and indigenous reflexivities. Secondary sources were also used from newspaper news on websites. Based on the analyses, it can be concluded that *Kuximawara* music and health through the Centro de Medicina Indígena - *Bahserikowi* are cases of legal pluralism, and can contribute in the sense that it is imperative to use indigenous knowledge in addition to knowledge of Law Western and formal so that public policies involving Indigenous Rights are more effective, efficient and efficient.

Keywords: *Kuximawara* music; *yepamansã* health; Center for Indigenous Medicine - Bahserikowi; Legal pluralism; Indigenous Law.

Resumen: La música y la salud de los pueblos indígenas de la Amazonía pueden ser aportes jurídicos al pluralismo jurídico. El objetivo de este artículo es describir posibles aportes jurídicos de la música y la salud indígenas al pluralismo jurídico que rodea las prácticas de la intelectualidad indígena en la Amazonía. La metodología utilizada fue legalista, teórica y bibliográfica, mediante levantamiento bibliográfico y revisión de literatura, especialmente de autores que trabajan con el pluralismo jurídico y las reflexividades indígenas. También se utilizaron fuentes secundarias de noticias de periódicos en sitios web. Con base en los análisis, se puede concluir que la música y la salud *Kuximawara* a través del Centro de Medicina Indígena - *Bahserikowi* son casos de pluralismo jurídico, y pueden contribuir en el sentido de que es imperativo utilizar el conocimiento indígena además del conocimiento del Derecho occidental y occidental. formal para que las políticas públicas en materia de Derechos Indígenas sean más efectivas, eficaces y eficientes.

Palabras clave: Música *kuximawara*; *yepamansã* salud; Centro de Medicina Indígena - Bahserikowi; Pluralismo jurídico; Ley Indígena.

Introdução

A música dos povos indígenas do alto rio negro, no Amazonas e a saúde *yepamansã* (Tukano) na Amazônia podem ser contribuições para o pluralismo jurídico que envolvam práticas da intelectualidade indígena, naquele estado. O Direito formal e o positivismo jurídico fazem parte de uma organização burocrática do Brasil, no

caso, da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Moderno, no entanto, este Estado não consegue resolver os conflitos de alta complexidade de comunidades tradicionais e povos indígenas em decorrência da sua burocracia e não alcance devido. É desta realidade que o pluralismo jurídico pode ser uma proposta para atenuar esta realidade de conflitos e também ser um instrumento para se pensar e repensar as práticas do Estado diante destas populações tradicionais.

O objetivo deste artigo é descrever possíveis contribuições jurídicas da música e da saúde indígenas ao pluralismo jurídico em torno das práticas da intelectualidade indígena no Amazonas. Ambas podem ser vistas como instrumentos antropológicos para pensar e repensar um direito formal e positivo do Estado que dialogue com o Direito advindo das comunidades tradicionais e dos povos indígenas. Assim, trata-se de um Direito dialogal, de um Direito que seja redefinido por meio de prática de intelectuais indígenas (Barreto, 2018; Lizardo, 2016) e não somente dos juristas do Estado.

Esta temática tem uma relevância social. Pensar e repensar um Direito mais efetivo, eficiente e eficaz no âmbito da Amazônia Brasileira, é sintetizar um Direito que corresponda às necessidades e realidades sociais das populações tradicionais desta, na qual há um diálogo e convergências com elas como uma proposta de fazer e valorizar os Direitos indígenas vistos, elaborados e pensados a partir deles e com eles. É por esse motivo que o pluralismo jurídico pode ser um instrumento de união entre o Direito formal e positivo e Direito indígena *yepamansã* que é uma forma de ser, pensar e fazer diferente da do Estado.

O problema de pesquisa deste artigo pode ser sintetizado nas seguintes questões científicas: Como pode ter contribuições jurídicas da música e da saúde indígenas, em especial *yepamansã*, ao pluralismo jurídico em torno das práticas da intelectualidade indígena no Amazonas? Como esse pluralismo jurídico pode ser um instrumento para se ter políticas públicas na Amazônia, para promoção de direitos aos povos indígenas? Como as comunicações entre os povos indígenas, em seus direitos, nas mais diversas formas possíveis e o Estado da República Federativa do Brasil, em seu direito formal e positivado podem contribuir com o Direito dos povos indígenas mais efetivo, eficiente e eficaz? Estas são questões para reflexões sobre como podem haver interseções entre o Direito formal do Brasil e os Direitos dos povos indígenas.

A metodologia empregada foi a legalista, teórica e bibliográfica, por meio de levantamento bibliográfico e revisão de literatura. Num primeiro momento, foi feito um levantamento bibliográfico sobre pluralismo jurídico, em especial ao se tratar de casos que possam mostrar o perfil de pluralismo jurídico na Amazônia Brasileira, centrando-se numa possível teoria crítica e decolonial do Direito; num segundo momento, foi feito um levantamento bibliográfico sobre a música e saúde indígenas no Amazonas, aplicados à legislação brasileira. Após estes levantamentos bibliográficos, se propôs fazer uma revisão de literatura, para demonstrar casos que envolvam Direito, saúde e música em possíveis pluralismos jurídicos da Amazônia Brasileira (Gustin, Dias e Nicácio, 2020; Marconi e Lakatos, 2011). Por fim, se destaca a utilização de fontes secundárias a partir de notícias de jornais em sites, por compreender: “Visão de

mundo e estilo de vida que interferem na seleção e elaboração das notícias” (Travancas, 2010).

A estrutura deste artigo tem 6 (seis) seções. A introdução elenca os elementos básicos como objeto de pesquisa, objetivo, justificativa problema de pesquisa, metodologia; na segunda seção foi descrita um conceito e as características de pluralismo jurídico, de forma sumária; na terceira seção foi a descrita do caso da música *kuximawara*; na quarta seção a descrição do caso que estimulou a criação do Centro de Medicina Indígena *Bahserikowi*, na cidade de Manaus-Amazonas, esses dois casos são considerados, neste trabalho, como casos ícones como contribuição e modelos de pluralismo jurídico que pode ser utilizado como políticas públicas; na quinta seção foram descritas as reflexividades indígenas ensinam o pluralismo jurídico, a partir e com os pensadores intelectuais indígenas. É importante salientar que esta temática é parte aplicada à realidade dos povos indígenas.

2. Pluralismo jurídico

O pluralismo jurídico advém de uma realidade de crises institucionais, políticas, econômicas e sociais de um modelo monista do Direito (Wolkmer, 2001, p. XVI). Este modelo jurídico liberal-individualista não responde aos anseios das realidades sociais e determina que somente do Estado, no caso do Brasil, da República Federativa do Brasil, o Direito é originado e é a única forma de soluções de conflitos na sociedade, no entanto, a teoria é muito diferente da prática, em especial quando se mostra uma realidade de diversidade socioambiental, economicamente desfavorável, carente no sentido da promoção de direitos sociais e marginalizados, como a da Amazônia Brasileira. Dessa forma, há diversos modelos jurídicos que são evidenciados a partir do contato deste Direito formal e monista do Estado com o Direito que advém dos povos indígenas na Amazônia.

Entende-se por pluralismo jurídico: “como a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político, interagidos por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (Wolkmer 2001, p. XVI), tal conceito parece ser uma convergência com as normativas encontradas entre os Yepamhsã. Esta multiplicidade é mostrada na Amazônia Brasileira, quando envolve os povos indígenas, noutros termos evidencia uma “estrutura sócio-política do capitalismo periférico latino-americano e os indícios de crise de cultura geral tradicional do Brasil (na legislação positiva e no judiciário, retratada nas últimas décadas do século XX (Wolkmer, 2001, p. XVI). Desse modo, a questão principal é compreender como estes sistemas jurídicos se comunicam e como eles podem ser instrumentos de promoção de Direitos Humanos.

Estas crises podem ser representadas como possibilidades de modificações e contatos. A primeira crise a ser destacada é a crise da dogmática jurídica (Wolkmer, 2001, p. 79), valendo-se de que o sistema jurídico formal não consegue responder aos anseios sociais, políticos, econômicos de maneira satisfatória e de forma eficiente e eficaz, no entanto, esta crise faz parte de uma série de crises institucionais, baseada

nos marcos da crise dos valores e do desajuste institucional das sociedades periféricas de massa, da estruturação das novas formas racionais de legitimação da produção capitalista globalizada e de saturamento do modelo liberal de representação política e do esgotamento do instrumental jurídico estatal" (Wolkmer, 2001, p. 169).

Diante desta realidade, há de se pensar num modelo que tenha como fundamento a realidade social do qual está inserido e visando uma proposta resolutive destas crises. Neste sentido, há de se pensar num modelo que comporte o pluralismo jurídico e consiga, minimamente, dar respostas às necessidades da realidade social diversa da Amazônia Brasileira. É necessário destacar a presença de grupos humanos específicos, até antes da criação moderna de Estados, em regiões ditas, na modernidade, como isoladas ou em estado de vulnerabilidades ou vulnerabilizados, por exemplo, comunidades tradicionais e povos indígenas na Amazônia Brasileira que foram colonizadas, bem como, ser presente a omissão do Estado em algumas regiões do Brasil (Vaz, 2013). No entanto, advém destes grupos sustentabilidades sociais, jurídicas, políticas e econômicas que as fizeram ser existentes, inclusive reconhecidas pelo Estado moderno e formal (Lima, 2005).

Na região da Amazônia Brasileira, há pelo menos dois casos que podem evidenciar o pluralismo jurídico amazônico. O primeiro caso é o do Acordo de Pesca Comunitário, o qual é um mecanismo de soluções de conflitos socioambientais pesqueiros. Estes são originados de maneira difusa no Lago Maicá, em Santarém/PA e depois espalhados por toda a Bacia Amazônica. Em suma, estes consistes em se ter várias reuniões por grupos de interessados envolvidos até terem um consenso, que será o acordo, após firmado em uma monitorização e avaliação para acompanhar as decisões consensuais, num primeiro momento eram feitos entre comunidades tradicionais e povos indígenas que viviam no mesmo lago (Aguiar, 2011). Esse método de soluções de conflitos socioambientais pesqueiros fora absorvido pela República Federativa do Brasil, pela Instrução Normativa n. 29/2002 (IBAMA, 2002), que é basicamente, a institucionalização do Acordo comunitário de Pesca (Aguiar, 2011).

Um outro exemplo de caso de pluralismo jurídico é o Termo de Acordo como mecanismo de soluções de conflitos diversos. Este acordo é a oficialização dos círculos de anciões de um determinado grupo, que se mostra como um acordo de produção normativa extraoficial, ao mesmo tempo que é absorvido pelo Estado, um dos exemplos mais importantes é o Acordo das comunidades da Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns, em Santarém/PA, que coloca os anciões como conselheiros no Conselho Intercomunitário de Segurança, do qual tem acompanhamento e foi ratificado pelo Ministério Público do Estado do Pará no ano de 2007, sendo atualizado dependendo das necessidades e procedimentos do Conselho; tendo como características: a não obrigatoriedade de submissão; simplicidade, mínimo de formalidade, oralidade, celeridade; a benevolência e o rigorismo dos Conselheiros, dependendo dos conselheiro e resoluções de questões familiares. Estes acordos regulamentam diversos aspectos como: estabelecimentos comerciais; realização de festas; Crimes de furto e práticas de vandalismos, no que lhe compete;

regulamentação do uso dos recursos naturais; normas de boa convivência comunitária (Lamarão, 2012).

3. O caso da música *kuximawara*

A música *kuximawara* é uma prática cultural desenvolvida e criada pelos povos indígenas do Alto Rio Negro, no Amazonas. Esta música é um gênero musical-coreográfico praticado na região do município de São Gabriel da Cachoeira, no Amazonas, possui acompanhamento de instrumentos musicais eletrônicos, dos quais tratam e retratam mitos e cosmologias da população indígena, isto é, é um processo de (re)teorização, consumo e prática de música indígena, a partir do conhecimento indígena que envolve outras culturas e ritmos. Esta música pode possuir influências do forró, xote, quadrilha, valsa, mazurca, cantadas em línguas indígenas, por isso, se compõe parte de socialidades do contexto pluriétnico da região, relacionados ao passado de ocupação do território eles (Vasconcelos Neto, 2020, p. 16-17).

A música *kuximawara* não significa ser a “morte” cultural da cultura indígena, mas é um meio propício de continuidade e atualização de práticas antigas. Nesta há a utilização de narrativas míticas para refletir a categoria *Bahsana* (tocar e dançar em tukano), num primeiro momento e *puracy* (dançar em nheengatu) num segundo, com isso, a “música” numa perspectiva indígena comporta além da harmonia, melodia e ritmo as cosmologias em suas categorias que anima e garante a vida na terra e na sociabilidade entre as populações locais desde um “tempo mítico”. Como ações rituais, compreender que a música *kuximawara* é um ritual cotidiano que envolve práticas muito antigas, como um processo fundamental de ritual do cotidiano de “discutir, tocar, ensaiar, compor, gravar, produzir e principalmente dançar junto ao grupo sonoro *kuximawara*” (Vasconcelos Neto, 2020, p. 47).

O antropólogo Agenor Vasconcelos Neto não considera o *kuximawara* um gênero de música popular, mas um gênero de música indígena mediada por instrumentos “modernos”, conforme síntese de sua tese, seja a brasileira, seja a latino-americana. Ao se tratar da música *kuximawara*, está se tratando de conexões musicais de culturas diferentes, que se comunicam e influenciam entre si, esta é configurada como uma musicologia *yepamansã*, na qual, sendo assim, é puro *Kihti Uhusé* (teorias e conceitos existentes nas culturas indígenas), ou seja, a música *kuximawara* é música indígena. Ao se analisar a natureza da música *kuximawara*, há de se negar uma ideia muito comum na sociedade brasileira, da qual se afirmar, que alguns antropólogos, de que é um processo de aculturação, bem como, há de negar os musicólogos que afirmam que não há música, mas sim uma musicalidade, há simplesmente, a música *kuximawara*. Esse questionamento é dos não indígenas, considerando que os indígenas a consideram como música parte da cultura e constituição existencial deles. Diante deste contexto, pode-se afirmar que trabalhar com indígenas é trabalhar com militância, pois a negação e a anulação dos conhecimentos, práticas e existência dos indígenas, infelizmente, é uma constante (Vasconcelos Neto, 2022).

A música *kuximawara* é muito popular nas festas, em especial as festas de santo, considerando que assume papel especial, por fornecer “um momento para intensas trocas socioculturais entre os grupos indígenas que pertencem ao contexto pluriétnico local” (Vasconcelos Neto, 2020a, p. 51). Esta prática de música popular é responsável pela atualização do entendimento indígena sobre música e “conecta vários povos que habitam a região há mais de 3000 anos, entre eles o povo *Baré*, *Tukano*, *Baniwa*” (Vasconcelos Neto, 2020a, p. 51), por este motivo ser: “um gênero performativo-musical local em um diálogo com música popular de outros tempos e lugares” (Vasconcelos Neto, 2020, p. 60). O contexto desta música é no ambiente ameríndio cosmopolita, do qual não há uma descontextualização cultural, mas sim uma forma de constante recontextualização cultural da música popular na região (Vasconcelos Neto, 2020, p. 60), noutros termos a música *kuximawara* se relaciona ao corpo, à dança e à resistência (Vasconcelos Neto, 2020, p. 207).

A música é um instrumento para ensinar e socializar o Direito Indígena, como prática ética e estética indígenas e pluriétnicas. É importante destacar que essa prática é sistêmica dos povos indígenas, conforme as cosmologias deles, ou seja, a divisão cartesiana dos aspectos da vida ocidental e não-indígenas não se sustenta, o que seria uma “confusão”. Para o não indígena é a realidade existencial dos indígenas, por exemplo, a música, o direito e a sociabilização se entrelaçam nos conhecimentos indígenas cosmológicos. Na prática, pode-se afirmar que “Esse mote que se repete nas músicas de Jack – *bahsana*, *bahsarã a'tia*, *bahsari wi'i* – está relacionado a aspectos socioculturais fundamentais do povo Yepámahsã” (Vasconcelos Neto, 2020a, p. 58), na qual, “a dança e a música formam um caminho para entender aspectos relevantes da organização social do grupo” (Vasconcelos Neto, 2020a, p. 58).

Alguns exemplos se podem citar, a partir das práticas da música *kuximawara*. Para os *barés*, ao se tratar de “executar longas sequências musicais”, a ideia está na: “relação de harmonia entre o consumo de álcool, duração da festa, da música e da dança. Deve-se festejar até de manhã em uma relação direta com os não-humanos (santos ou espíritos da floresta)” (Vasconcelos Neto, 2020, p. 217-218); outro exemplo está em que: “Homem não pode dançar de bermuda. Há constrangimento para o homem que entrar no salão. Ele é retirado” (Lizardo, 2016, p. 124), no qual, estes imperativos éticos-estéticos são determinados pelo “mestre sala”, e são eles que possuem poder (Lizardo, 2016, p. 124), “quem teima pode desmaiar”, pois “em resumo, visagens avisam do perigo do mal comportamento” (Vasconcelos Neto, 2020, p. 223).

4. O caso do Centro de Medicina Indígena - *Bahserikowi*

Para descrever o caso da criação do Centro de Medicina indígena na cidade de Manaus, é necessário contar um caso de medicina indígena. O caso colocou em xeque, por meio de uma discussão ontológica, a relação entre o modelo de conhecimento indígenas como o modelo universal de conhecimento, em especial na medicina e no processo de cura, no que trata sobre o que é doença e como é o

processo de cura. Foi a partir deste caso que nasceu o embrião do Centro de Medicina Indígena - *Bahserikowi* (Barreto, 2017, p.597).

Bahserikowi é o resultado do contato entre indígenas e não-indígenas, ora negativos e ora positivos, do “confronto entre o modelo de conhecimentos indígenas e a ciência, sobretudo com o modelo de tratamento de saúde biomédico” (Barreto, 2017, p.598). O que confirma que “muitos conceitos criados pela ciência para entender ou “desvendar” o sistema de conhecimentos indígenas produziram um imaginário distorcido e muito distante das concepções indígenas” (Barreto, 2017, p. 598). Assim sendo, o caso ultrapassa a ideia de “pessimismo sentimental” (Sahlins, 1997), isto é, os indígenas não precisam sair de cocar e seminus na rua para serem indígenas, no processo de cultura deles há adaptações e resiliências culturais, em especial, quando moram numa cidade, sem deixar de ser indígenas.

No mês de janeiro de 2009, a menina Luciane Truriyo Barreto foi encaminhada via Distrito Sanitário Indígena do município de São Gabriel da Cachoeira, à Manaus, em decorrência da picada de uma cobra. E acompanhada de seu pai José Maria Barreto, veio à capital do Amazonas para tratamento. Ela estava em grave estado de saúde, sendo internada rapidamente, o desafio entre as culturas de pensar e fazer a cura começam a ter atritos nesse momento, os médicos tinham decidido pela amputação do pé, pois o pé estava colocando a vida da menina em risco, o que causou desespero na família Barreto, pois os médicos já estavam fazendo “cirurgia vascular” no pé da menina, retirando toda pele da palma do pé. Além disso, o pai da menina estava recebendo “pressão e ameaça que a assistente social e a equipe médica faziam para ele consentir a amputação, dizendo que a filha dele morreria em menos de três dias caso não fosse realizado tal procedimento” (Barreto, 2017, p. 599).

João Paulo Barreto, tio dela, foi consultar outros familiares que possuem conhecimento sobre medicina indígena. Ele consultou alguns especialistas em benzimento dos Tukano, *kumuã yepamahsã* (Tukano), dos quais sugeriram fazer um tratamento com base no tratamento dos médicos não indígenas e do *bahsese* (benzimento) e ervas medicinais, estes garantiram que não era necessário amputar naquele momento e que *bahsese* era necessário, sem, contudo, excluir o tratamento dos médicos, que deveria continuar, mas sem a amputação. “Nossa proposta foi imediatamente rejeitada, e a decisão pela amputação do pé de minha sobrinha foi mantida. Instalou-se aí um grande conflito entre nós e os médicos. Fomos acusados, dentre outras coisas, de obstruir o trabalho médico”, inclusive o pai da menina recebeu foi ameaçado de ser denunciado ao Conselho Tutelar pela assistente social do hospital e pela Casa de Assistência Social ao Índio - CASAI (Barreto, 2017, p. 599).

Este conflito ganhou repercussão na mídia e foi ajuizado via Ministério Público Federal. Durante o processo ficou convencionado que haveria uma reunião entre a equipe médica e os especialistas *kumuã*, no entanto, “Achávamos, com isso, que estava garantido o tratamento conjunto, mas não foi o que aconteceu” (Barreto, 2017, p. 600), na reunião, os interessados ficaram separados explicitamente; de forma raivosa e arrogante o médico, sem nenhuma delonga começou questionando o ancião dos indígenas: “por que o senhor acha que não deve amputar o pé de sua neta?” (Barreto, 2017, p. 600), o ancião respondeu que a coloração roxa da pele era a reação

do sangue ao veneno, ato contínuo, já irritado, interrompendo a fala do ancião do grupo indígenas, ao mesmo tempo que esmurrava a mesa disse: “eu estudei oito anos para ter autoridade para decidir o que é que melhor para um paciente, enquanto o senhor (com muito respeito), não frequentou um dia sequer a medicina”(Barreto, 2017, p. 600), ao proferir esta fala, levantou e saiu da sala com sua equipe.

A partir daquele momento, a luta deles tomou outra natureza, a de retirar a menina do hospital e fazer o tratamento *yepamansã* devido. Após vários dias, o grupo indígena conseguiu retirar a menina do hospital e a levar para Casa de Apoio do município de São Gabriel da Cachoeira, do qual começou a ter o tratamento e acompanhamento com os *kumuã*, à base de *bahsese*, plantas medicinais e tratamento do hospital, supervisionado por uma técnica de enfermagem. Após isso, os endógenos foram convidados a levá-la para outro hospital, onde conseguiram fazer um tratamento conjunto com os médicos e conseguiram fazer um diálogo profícuo com os médicos, ficou acordado que quando iria fazer o curativo no pé da menina, os *kumuã* faziam o *bahsese* (Barreto, 2017, p. 600). “Como resultado desse esforço, o pé da minha sobrinha não foi amputado, perdendo apenas alguns movimentos como consequência. Hoje ela vive na comunidade/aldeia São Domingos Sávio, no Rio Tiquié, alto Rio Negro, longe da cidade e dos médicos” (Barreto, 2017, p. 600).

O conflito ontológico evidenciou uma realidade de preconceito, discriminação e arrogância relacionado aos conhecimentos e práticas indígenas, e com total desconhecimento da medicina *yepamansã*, em flagrante violação dos Direitos Humanos. “Assim, os médicos do hospital, carregados de um imaginário sobre pajelança e não sei o que mais, achavam que os *kumuã* entrariam no hospital adornados de cocares, com colares de dentes de onças, pintados, cantando e dançando sob som de tambores e maracás” (Barreto, 2017, p. 600), na qual se mostra que as concepções indígenas de doença e saúde são incompatíveis com a da medicina ocidental, pois não se restringem ao aspecto biológico, mas sim o contrário, há o envolvimento de aspectos cosmopolíticos que são fatores de condições na prática da boa saúde (Barreto, 2017, p. 600). João Paulo Barreto afirmou que: “Os *kumuã* (pajés) têm um conceito muito bem claro do corpo, do que é o corpo pra eles, ou pra nós. O corpo é resultado de tudo que existe. É síntese do cosmos, ou seja, da terra terrestre. No corpo está a vida animal, da terra, a vida luz, vida água, a vida animal. O corpo é síntese da vida animal” (Borges, 2021).

Onde,

O fato que aconteceu com minha sobrinha Luciane foi minha maior inspiração e incentivo para a criação do Centro de Medicina Indígena da Amazônia” em razão de ser uma luta de sobrevivência. Sua luta e nossa luta, contrapondo a biomedicina, colocando nossas concepções e práticas na mesa de negociação e no mesmo nível de “valor”, trouxe um resultado muito positivo, e nos convenceu definitivamente de que era importante ampliar essa luta e nossos valores/conhecimentos indígenas (Barreto, 2017, p. 600).

Na sentença do processo essa falta de conhecimento e o falseamento desse conhecimento fica evidenciada. Ela evidenciou também de forma clara:

Ressaltou também o MPF o seguinte: “que a articulação entre conhecimento médico convencional e o conhecimento tradicional seja realizado sem prejuízo de ser assegurada a continuidade no fornecimento e na ministração dos medicamentos prescritos pelos profissionais de medicina do hospital.

Não obstante, o hospital em questão apresentou a seguinte resposta: “a referida criança já se encontra em local individualizado, entretanto os rituais de dança e cânticos, os quais o Ministério Público requisitou sejam realizados no âmbito deste nosocômio não podem ser permitidas em virtude da disciplina e silêncio a que estão submetidos os espaços hospitalares, como medida terapêutica, cujo escopo é o descanso e recuperação dos demais pacientes.

Frisou também, que a concomitância de ambos os tratamentos, científico e religioso, não é aceita pelos profissionais médicos” (TRF1, 2014, p. 16-17).

A perspectiva indígena foi e é a de unir os tratamentos de forma a consolidar a maneira de ver e existir a vida. João Paulo Barreto disse: “Recebemos muitos profissionais. Nossa intenção era que o *Bahserikowi* fosse também um espaço de diálogo, de troca de conhecimento, e que ele seja conhecido como sendo de alto nível. Queremos que ele seja um incentivador para que outros povos indígenas do Brasil tomem iniciativa semelhante” (FariasS, 2018), logo, a ideia de união é somente com a medicina ocidental, mas também com as outras medicinas indígenas, sendo um espaço de diálogo e aprendizagem. O caso de *Bahserikowi* mostra que há vários conhecimentos e práticas diferentes que podem se unir para melhor promoção a qualidade de vida daqueles que vivem na Amazônia.

5. Quando as reflexividades indígenas ensinam o pluralismo jurídico

A música e a saúde indígenas também mostram práticas jurídicas específicas e endógenas, por meio da cosmologia, pensamento e conhecimento indígenas. Dentro deste contexto, se questiona: Esse direito que advém dos povos indígenas é absorvido pelo direito formal? E mais importante e perigoso, como esse Direito Indígena pode ser absorvido e interpretado no Direito formal da República Federativa do Brasil? Se for pensar numa perspectiva positivista-formal do Direito, o Direito indígena tem que se adaptar a este Direito, de outro modo; a perspectiva indígena é de unir os direitos, por um direito que possa ser mais efetivo, eficiente e eficaz. Enquanto a relação do direito formal é de domínio; o direito indígena, ou melhor, o conhecimento e práticas indígenas visando a proteção e sobrevivência do grupo. Diante desta complexidade, como uma possível solução há de se pensar o pluralismo jurídico por meio da relação do Direito, diversidades culturais e autodeterminação dos povos (Alves, 2015).

Para que isso ocorra, é necessário que haja o reconhecimento da autodeterminação dos povos indígenas, como parte integrante do patrimônio jurídico e cultural da humanidade nos Estado soberanos e independentes, apesar de que seja uma forma “menos-que-soberana” (Alves, 2015). Na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 (ONU, 2007), do qual o Brasil é consignatário, se consolidou o entendimento e se determinou que os indígenas e

comunidades deles, devem ter o direito de livremente definir a maneira que vivem e viverão, de gozar as culturas deles, de usar seus idiomas, de praticar seus costumes, de receber educação condizente com seus sistemas, suas realidades e tradições, bem como, de exercer as demais concretizações do direito à cultura, desde que as práticas não afrontem os demais direitos humanos igualmente reconhecidos, por exemplo, o direito à cultura e ao lazer são direitos fundamentais determinados na a Constituição (Brasil, 1988), por meio da música e dança, e o direito indígena à saúde, que envolvem vários outros aspectos da vida e existência dos indígenas (Alves, 2015).

Neste sentido,

a autodeterminação exige que o Estado reconheça a capacidade individual e coletiva dos indígenas, não os tratando como incapazes ou meros objetos de políticas públicas, e assim assegure que as comunidades tenham autonomia e autogoverno, para que possam livremente decidir os rumos de sua cultura – se preservam, modificam ou abandonam o estilo de vida ancestral (dimensão negativa da autodeterminação – respeito pela diversidade cultural); ademais, a condição de vulnerabilidade exige que o Estado garanta que os indígenas possam exercer a autodeterminação por meio de ações positivas de proteção (dimensão positiva da autodeterminação – proteção das minorias étnicas); por fim, como limite à autodeterminação, coloca-se a Constituição do Estado e os sistemas de direitos humanos, de modo que os direitos coletivos do povo não sejam posicionados acima dos direitos individuais de cada indígena (respeito à dignidade humana) (Alves, 2015p, 744).

Para que isso seja possível, se faz necessário instrumentalizar e ser abordada como a autodeterminação dos povos, enquanto políticas públicas decoloniais. A conjuntura colonial mostra que:

os direitos e garantias em prol dos povos indígenas ainda estão abrigados pela invisibilidade, tendo pouca efetividade material, pois a análise normativa comparada (com a Bolívia) demonstrou que ainda há um caminho a ser percorrido para construir um novo constitucionalismo latino-americano, que concede à autodeterminação indígena sob a ótica de um Estado Plurinacional. Não obstante, a experiência boliviana pode ser empregada como parâmetro para traçar possibilidades decolonizadoras e pluralistas, por intermédio de uma hermenêutica multicultural e interdisciplinar entre a sociedade, a política, a economia, a cultura e a justiça (Santos, 2020, p. 5).

Com isso, o primeiro passo é a República Federativa do Brasil se reconhecer, na prática de políticas públicas e de forma efetiva, eficaz e eficiente, como um Estado plurinacional e decolonial, sem as hierarquizações e diferenciações que violam Direitos dos povos indígenas. A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, 1988) determina que: “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (CRFB, 1988), esse reconhecimento aduz à autodeterminação dos povos, em seus aspectos mais importante, a cultura e o modo

de exercê-la. A autodeterminação que envolve a cultura, diz respeito ao modo ser, estar e existir.

O art. 216 da CRFB, 1988 estabelece que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (CRFB, 1988).

Por isso, respeitar como política pública os Direitos de lazer, por meio da música *kuximawara*, e da saúde indígena por meio *Bahserikowi*, é uma forma de autodeterminação dos povos indígenas. O lazer, no Direito Brasileiro, está com marco legal, conforme o artigo 6º, caput, artigo 7º, IV; artigo 217, § 3º, e artigo 227, o lazer se encontra inserido no capítulo dos Direitos Sociais e conseqüentemente, se encontra no título dos Direitos Fundamentais da CRFB (1988). Assim, é um direito subjetivo, fundamental e da 2ª geração, com base também, no artigo XXIV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

Assim sendo, compreender a música a partir de uma abordagem jurídica é entender que:

Lazer é a vivência do tempo livre, por decisão autônoma, com atividades de entretenimento, geradas por atitudes e valores pessoais, incorporados na ambiência sociocultural que pode ter finalidade de recrear, distrair, descansar, refletir a realidade, imaginar e criar, minimizar o estresse, recuperar energias – aspectos que podem gerar prazer, inquietação, tranquilidade e todo sentimento construído da humanidade solidária. Logo, ambiência é a dinâmica da interação física, temporal e interpessoal presentes no contexto, é o ambiente humano em interconexão bidirecional, incluindo a transformação da pessoa e do contexto social, em movimento constante de desenvolvimento (Bochernitsan e Buhring, 2021).

Exercer o Direito ao lazer é exercer o Direito à vivência, sobrevivência e resistência no caso dos indígenas. É durante a música e conseqüente a dança, que as relações são aliançadas e estabelecidas, que os conflitos são resolvidos e é por meio desta que a cultura viva dos indígenas se reinventa em si mesma, não como um processo de aculturação, mas como um processo de se fazer existir, pois a mentalidade indígena não está em excluir culturas, mas se somar a estas. A música *kuximawara* é também um direito indígena a autodeterminação de sua cultura.

Ao se tratar da saúde, esta tem um amplo marco legislativo elaborado à saúde indígena. A CRFB (1988), em seu art. 196 designa que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (CRFB, 1988), o que inclui para os povos indígenas também, complementarmente, o Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, criado em 1999, por meio da Lei nº 9.836/1999, mas conhecida como a Lei Arouca, na qual é formada pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dseis), dos quais “configuram em uma rede de serviços implantada nas terras indígenas para atender essa população, a partir de critérios geográficos, demográficos e culturais” (OLIVEIRA, 2017). Importante destacar que a saúde indígena atende ao critério da cultura, noutros termos, autoriza também a prática e a defesa da medicina indígena. Este subsistema segue os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (BRASIL, 1990). “Esse subsistema considerou a participação indígena como uma premissa para aumentar o controle e o planejamento dos serviços, bem como uma forma de reforçar a autodeterminação desses povos” (Oliveira, 2017), a partir destes entendimentos, pode-se afirmar que o *Bahserikowi* é uma forma de autodeterminação dos povos indígenas.

Neste modo,

A relação entre indígenas e Estado fora marcada por intensos conflitos com a finalidade de integração e a extinção de tais povos, a qual foi, ao menos simbolicamente, superada por meio da Constituição Federal de 1988, que reconheceu e protegeu, em seu art. 231, o direito à diferença, ao estímulo e à manutenção do pluralismo de identidade indígena, com respeito à organização social erigida por eles, além de seus costumes, sua cultura, sua crença, suas tradições e suas relações mantidas com a terra que tradicionalmente ocupam (Brasil, 1988). Dentro deste contexto, o respeito à identidade indígena passa não só pela reafirmação de traços plurais, mas também por reconhecimento de direitos sociais que devem ser prestados pelo Estado como a quaisquer outros cidadãos: saúde, educação, moradia, previdência e os demais adequados aos povos indígenas (Nogueira et al, 2020).

Nestas complexidades, as reflexividades indígenas podem ser entendidas a partir do momento que se parte da noção de antropologia reversa. O objetivo desta, é problematizar questões que já foram tratadas por outros/as pesquisadores/as não indígenas, no qual as análises destes temas são feitas como um exercício de reflexividade de intelectuais indígenas, como interlocutores privilegiados na condição de pesquisadores, bem como inseridos em suas comunidades. Assim, complementarmente, os pesquisadores indígenas se utilizam da antropologia simétrica, valendo-se que se apresentam para os indígenas e não indígenas como conhecimentos nativos, por sua vez, estes conhecimentos possuem lógica e epistemologias próprias, isto é, possuem uma ciência produzida tal qual no meio ocidental (Souza, 2020).

Por esses motivos, há o pluralismo jurídico em ambos os casos, por envolverem a cultura interpretada a partir dos intelectuais indígenas, ou recursos humanos

formados a partir do pensamento de reflexividades indígenas. Na música *kuximawara*, entender que pode ter ritmos e influências de outras culturas, como xote, forró e outras, entretanto não é por isso que estão num processo de aculturação e não deixa de ser música *kuximawara*. Por isso, assim ela se caracteriza, pluriétnica; já na saúde indígena por meio *Bahserikowj*, saúde ao se entender que “a capacidade de entender que para os índios existem outros fatores que influenciam no processo saúde-doença é essencial para integrá-los nos processos de cura” (Peres et al, 2020), é muito relevante, até mesmo pelo fato de que eles compreendem a saúde indígena e a saúde ocidental, de um modo a uni-las e não de apartá-las. Com o pluralismo jurídico de ambas é possível se vislumbrar que a diversidade cultural pode ser um instrumento de Direito, para que as políticas públicas possam ser mais efetivas, eficazes e eficientes.

Considerações finais

A música dos povos indígenas do alto rio negro, no Amazonas e a saúde *yepamansã* (tukano) na Amazônia podem ser contribuições jurídicas para o pluralismo jurídico quando advém do pensamento e práticas da intelectualidade indígena. Ao se voltar a questionar: Como pode ter contribuições jurídicas da música e da saúde indígenas, em especial *yepamansã*, ao pluralismo jurídico em torno das práticas da intelectualidade indígena no Amazonas? Como esse pluralismo jurídico pode ser um instrumento para se ter políticas públicas na Amazônia, para promoção de direitos aos povos indígenas? Como as comunicações entre os povos indígenas, em seus direitos, nas mais diversas formas possíveis e o Estado da República Federativa do Brasil, em seu direito formal e positivado podem contribuir para o Direito dos povos indígenas mais efetivo, eficiente e eficaz?

Uma possível resposta está no fato de que a base do conhecimento ocidental e formal não comporta as complexidades dos conhecimentos dos indígenas, ao mesmo tempo que o conhecimento ocidental possui uma natureza em falsear o conhecimento indígena. A contrário sensu, os conhecimentos indígenas possuem uma capacidade característica em se unir ao conhecimento ocidental e formal, em o absorver sem o discriminar, algo que ficou evidente nos dois casos descritos. Para o pluralismo jurídico, ambas contribuem no sentido de quebrar o monismo e o maniqueísmo estético do Direito formal e ocidental, portanto, a proposta seria começar um processo de diálogo entre as contribuições dos Direitos Indígenas que tem como base as cosmologias com o Direito formal e ocidental e serem aplicadas à políticas públicas aplicadas aos povos indígenas.

Diante da complexidade e desconhecimento das reflexividades indígenas dos intelectuais indígenas do Alto Rio Negro, as relações na música e na saúde são assimilação são uma realidade presente. Ao se tentar entender o pensamento e a ciência indígenas, enquanto categorias científicas, se faz necessário entender que estas também se encaixam e complementarmente, não são explicadas pela realidade do pensamento cartesiano, formal e ocidental, pois não consegue o comportar. Para entender os indígenas, tem-se que pensar e viver como eles, considerando que eles são os protagonistas, professores, mestres e doutores destes conhecimentos e

práticas. Por sua vez, estes conhecimentos e práticas são instrumentos determinantes para se ter políticas públicas pluriétnicas no pluralismo jurídico de forma mais eficazes, eficientes e efetivas.

Referências

AGUIAR, Denison Melo de. **Do princípio da dignidade da pessoa humana e o conhecimento tradicional associado ao manejo pesqueiro**: um estudo de caso na comunidade Santo Antônio do Rio Urubu, no município de Boa Vista do Ramos – Amazonas/ Denison Melo de Aguiar; orientador, Serguei Aily Franco de Camargo, - 2011. 226f; 30 cm Dissertação (Mestrado)–Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, 2012. Disponível em: http://177.66.14.82/bitstream/riuea/2044/1/Do%20Princ%c3%adpio%20da%20Dignidade%20da%20Pessoa%20Humana%20e%20o%20Conhecimento%20Tradicional%20Associado%20ao%20Manejo%20Pesqueiro_%20um%20estudo%20de%20caso%20na%20Comunidade%20Santo%20Ant%c3%b4nio%20do%20rio%20Urubu%2c%20no%20munic%c3%adpio%20de%20Boa%20Vista%20do%20Ramos%20_%20Amazonas.pdf Acesso em: 10 jan. 2023.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Diversidade cultural e o direito à autodeterminação dos povos indígenas. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 16, n. 110, p. 725-749, 2015. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/54/45> Acesso em: 14 jan. 2023.

BOCHERNITSAN, Fernanda Kreischmann; BUHRING, Márcia Andrea. **Direito ao lazer como instrumento das relações públicas e a legislação vigente no Brasil**. 2021. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2021/08/fernanda_bochernitsan.pdf Acesso em: 14 jan. 2023.

BORGES, Patrícia. **Bahserikowi**: o primeiro centro de medicina indígena da Amazônia. Portal da Amazônia. 28 set. 2021. Disponível em: <https://portalamazonia.com/amazonia/bahserikowi-o-primeiro-centro-de-medicina-indigena-da-amazonia> Acesso em: 14 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei 8080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em: 14 jan. 2023.

FARIAS, Elaíze. **Bahserikowi'i – Centro de Medicina Indígena comemora o 1º aniversário, em Manaus**. Amazônia Real. Povos indígenas. 07 jul. 2018. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/bahserikowii-centro-de-medicina-indigena-comemora-1o-aniversario-em-manaus/> Acesso em: 14 jan. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca e NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: Teoria e prática**. 5 ed., Rev. Ampl. e atual. Belo Horizonte: São Paulo: Almedina, 2020.

IBAMA. **Instrução Normativa IBAMA nº 29, 31 de dezembro de 2002**. Disponível em:

https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2002/in_ibama_29_2002_criteriospararegulamentacaodeacordosdepesca.pdf Acesso em: 10 jan. 2023.

LAMARÃO, Josinete Sousa **Pluralismo jurídico: a experiência jurídica na reserva Tapajós Arapiuns**. Orientador: Serguei Aily Franco de Camargo - 2010 81f; 30 cm Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Amazonas, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, 2012.

LIMA, Deborah; POZZOBON, Jorge. Amazônia socioambiental: sustentabilidade ecológica e diversidade social. **Estudos avançados**, v. 19, p. 45-76, 2005.

LIZARDO, Liliane Salgado. **Mutawarisá: benzimento entre os baré de São Gabriel da Cachoeira - Alto Rio Negro**. Dissertação de mestrado. Manaus: UFAM, 2016. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/5860#preview-link0> Acesso em: 13 jan. 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente; ALMEIDA, Roger Luiz Paz de; Nascimento, Laura Fernanda Melo e Correa, Igo Zany Nunes. O limbo jurídico do direito à saúde de indígenas residentes em contexto urbano e os reflexos no enfrentamento do Covid-19: uma análise a partir da cidade de Manaus, Amazonas. **RDP**, Brasília, Volume 17, n. 94, 250-277, jul./ago. 2020. Disponível em: <https://ds.saudeindigena.ict.fiocruz.br/handle/bvs/3780> Acesso em: 14 jan. 2023.

OLIVEIRA, Cristiane de. **Povos Indígenas: conheça os direitos previstos na Constituição: Carta Magna é considerada um marco na conquista e garantia de direitos**. Agência Brasil. 19 abril 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/povos-indigenas-conheca-os-direitos-previstos-na-constituicao> Acesso em: 14 jan. 2023.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2007. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf Acesso em: 14 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 14 jan. 2023.

PERES, Amanda Ossami; DE MOURA, Felipe Mota; DE AGUIAR, Denison Melo. Saúde indígena e dificuldades no acesso ao sistema público de saúde no Amazonas. **BIUS-Boletim Informativo Unimotrisaúde em Sociogerontologia**, v. 19, n. 13, p. 1-11, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/BIUS/article/view/7641> Acesso em: 14 jan. 2023.

SAHLINS, Marshall. O “pessimismo sentimental” e a experiência etnográfica: por que a cultura não é um “objeto” em via de extinção (parte I). **Mana: Estudos de Antropologia Social** v. 3, n. 1 (Apr.), p. 41-73, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/4xFgqqMPbXLHGc8xkfXBCVH/?lang=pt> Acesso em: 14 jan. 2023.

SANTOS, Rízia Nayla. **Direito à autodeterminação dos povos originários sob a ótica do estado plurinacional**: as possibilidades a partir da experiência boliviana. Orientação de Guilherme Scodeler de Souza Barreiro. Lavras: Unilavras, 2020. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/638/1/TCC%20R%c3%adzia%20Nayla%20Santos.pdf> Acesso em: 14 jan. 2023.

SOUZA, Ana Cláudia Gomes. Reflexividades Indígenas e o Protagonismo de Epistemologias e Antropologias Indígenas. **Movimento - Revista de Educação**, v. 7, n. 13, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistamovimento/article/view/377-382> Acesso em: 14 jan. 2023.

TRAVANCAS, Isabel. Etnografia da produção jornalística—estudos de caso da imprensa brasileira. **Brazilian Journalism Research**, v. 6, n. 2, p. 83-102, 2010. Disponível em: <https://bjr.sbpjor.org.br/bjr/article/view/26> Acesso em: 14 jan. 2023.

Tribunal Federal da Primeira Região - TRF1. 3º Vara da Justiça Federal no Amazonas. **Sentença**. Processo nº 12928-69.2010.4.01.3200. Ação Ordinária/outras. Autora: Luciane Trurriyo Barreto. Réu: União Federal e outros. Juiz: Ricardo A. de Sales. Data: 18 de dezembro de 2014, p. 16-17 TRF1: Manaus, 2014. Disponível em: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php> Acesos em: 14 jan. 2023.

VASCONCELOS NETO, Agenor Cavalcanti de. **A música kuximawara**: uma etnografia da música popular entre indígenas de São Gabriel da Cachoeira (AM). 2020. 245 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2020. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8229> Acesso em: 13 jan. 2023.

VASCONCELOS NETO, Agenor Cavalcanti de. **Informação verbal**. Aula do Prof. Dr. Agenor Cavalcanti de Vasconcelos Neto, da disciplina Intelectuais indígenas do dia 20 de dezembro de 2022, pelo Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia, da Universidade Federal do Amazonas. Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2022.

VASCONCELOS NETO, Agenor Cavalcanti. Música kuximawara entre os povos indígenas do Noroeste Amazônico: a ética-estética de Jurupary/Biisiu aplicada à música popular. **Diagonal: An Ibero- American Music Review** 5, no. 1 (2020a): 49 –66. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/32c8c4xt> Acesso em: 13 jan. 2023.

VAZ, Antenor; BALTHAZAR, Paulo Augusto André. Povos indígenas isolados, autonomia, pluralismo jurídico e direitos da natureza, relações e reciprocidades. **Boletín Onteaiken**, v. 85, n. 15, p. 85-101, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3^o ed., rev. e atual. São Paulo: Alfa Omega, 2001.